



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10348.728360/2021-35</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2201-000.587 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAUDEMIR GONCALO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Weber Allak da Silva, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação ao lançamento efetuado através da Notificação de Lançamento (NL) nº 2019/354752853314720, que constituiu o crédito tributário

composto de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2018, no valor de R\$ 13.206,59, respectiva multa de ofício de 75% e juros moratórios, e no valor de R\$ 33.507,85, respectiva multa de mora e juros moratórios, conforme detalhamento no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DOS MORA” e no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DOS MORA” da Notificação de Lançamento (NL).

O sujeito passivo pleiteou restituição de R\$ 32.984,76 em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2019/300575360484074.

[...]

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 82.523,51, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 57.167,54, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação com as alegações, em síntese, expostas a seguir:

De fato, a declaração por mim apresentada utilizou estes valores indevidamente. Ou seja, em desacordo com o decidido no processo judicial de número 0001080-17.2012.5.01.0069 e no processo digital apresentado de número 13031.413960/2021-53, o qual foi sumariamente arquivado sem apreciação dos

elementos apresentados Assim, tanto a Notificação quanto a minha Declaração estão em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado.

Em anexo apresento a planilha de apuração, o inteiro teor o proces-7º judicial referido e outros documentos que já fazem parte do processo digital citado.

Em anexo, apresento uma nova declaração que atende aos requisitos do processo judicial. Nesta, consta no campo RRA o número de meses 30,1, o IRRF R\$ 68.790,63, rendimentos recebidos R\$ 20.850,14, mês de recebimento abril de 2018, opção de tributação exclusiva, imposto devido , , RRA R\$ 42.816,05.

Os valores acima podem ser verificados no seu resumo contido na planilha anexa onde estão mencionadas as páginas do processo judicial no qual estão todos os dados necessários a elucidação desta notificação.

No final da apuração do imposto na declaração anexa está o valor de restituição de R\$ 27.107,33.

Este é o valor que tenho a receber após o cancelamento desta Notificação e o processamento de ofício da declaração em anexo pela Receita federal, ou a permissão de apresentação pelos canais competentes de uma nova retificação.

A decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a impugnação e exonerou a integralidade do crédito tributário, rejeitando, porém o pedido do contribuinte de compensação, foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Na substituição tributária referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora que substitui o contribuinte na sua obrigação tributária de adimplemento da obrigação de pagar, no momento da sua ocorrência, com instauração da obrigação de retenção e recolhimento, cabendo ao substituto, de forma exclusiva, a responsabilidade pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, sendo, portanto, indevido o lançamento dirigido ao substituído.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em seu recurso (fls. 1982-1983), o recorrente argumenta:

- a) No subitem 1.9 do acórdão afirma que não há prova do recolhimento do IRRF no ano calendário de 2018.
- b) Todos os que lidam com processos trabalhistas sabem que o recolhimento do IRRF é feito quando o Juiz determina a transferência do depósito para o órgão competente.

- c) No caso vertente do processo trabalhista n2 0001080-17.2012.5.01.0069 em que foram recebidos rendimentos entre os anos-calendário de 2018, 2019, 2020 e 2021, constam os recolhimentos de 2 DARF. Assim, não há correspondência entre o rendimento e o IRRF, principalmente no ano de 2018, já que o primeiro dos dois depósitos foi em 2019.
- d) Darf 1 — R\$105.508,65 — 07/06/2019. Alvará de 03/06/2019 — fl. 406, 408 e 425 do anexo; e
- e) Darf 2 — R\$48.801,66 — 26/04/2021 — fl. 358, 386 e 382 do anexo. Diferença apurada nos cálculos finais.
- f) Na planilha elaborada — fl. 426 e 427 do anexo - foram distribuídos os rendimentos, os impostos, as despesas e o número de meses de acordo com o final do processo judicial — fl. 358, 359 e 366 do anexo.
- g) O acórdão não considerou nenhuma das provas acima e não considerou a decisão judicial, embora todos estivessem à disposição desde a solicitação da antecipação da malha fiscal.
- h) Todos os documentos do anexo estão contidos no processo judicial, que está integralmente neste processo administrativo e resumidos no anexo ao presente recurso.
- i) Solicito a prioridade prevista no estatuto do idoso e no art. 24 da Lei 11.457/2007, é "obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
- j) Apresentado os elementos acima, espera e requer que seja acolhida a presente para o fim de liberação da restituição no valor de R\$27.103,33 — fl. 491/524 deste processo - a que tenho direito.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação versa sobre a dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente e sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

A decisão recorrida exonerou o crédito tributário exigido no lançamento, mas não reconheceu ao contribuinte o direito à compensação do imposto, por entender que não há nos autos provas de que houve a retenção do tributo em questão (fl. 1973):

Não há nos e-autos provas de que o sujeito passivo tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) no ano-calendário 2018.

As informações de retenção de imposto de renda na fonte constantes nos e-autos se referem a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) Complementares de anos-calendários posteriores.

A decisão recorrida exonerou o crédito tributário exigido no lançamento, mas não reconheceu ao contribuinte o direito à compensação do imposto, por entender que não há nos autos provas de que houve a retenção do tributo em questão (fl. 1973):

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para demonstrar a existência de retenção apta a autorizar o deferimento da compensação com o imposto por ele devido pelo recorrente, deve-se converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique circunstanciadamente:

- a) se houve recolhimento do Imposto sobre a Renda por parte da fonte pagadora relativo ao RRA autuado; e
- b) se o contribuinte aproveitou o recolhimento, no valor de R\$ 105.508,68, em sua DAA referente ao exercício de 2019.

No cumprimento desta diligência, deverão ser apresentadas as respectivas telas dos sistemas de informação consultados pela unidade de origem.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**